

Porto Alegre, 08 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 10.943/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 33/2026, de iniciativa parlamentar, que institui programa municipal de prevenção ao uso de drogas e promoção da saúde nas escolas da rede municipal de ensino.

II. Análise técnica.

A matéria revela interesse público relevante e guarda aderência às diretrizes constitucionais de proteção integral, educação e promoção da saúde, notadamente aos **arts. 205 e 227 da Constituição Federal**. No plano local, há base normativa para atuação municipal em educação, saúde, interesse local e prevenção ao uso de entorpecentes.

Lei Orgânica do Município de Parobé/RS, arts. 11, 12, 13 e 144, IV

Art. 11 Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população (...)

.....

V-manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

.....

Art. 12 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado

II-cuidar da saúde e da assistência pública (...)

.....

V-proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência;

Art. 13 Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que dizer respeito ao seu peculiar interesse.

Art. 144 Sempre que possível o Município promoverá:

.....

IV-o Município ensinará formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias que determinem a dependência física e psíquica;

Sob o ângulo formal, a iniciativa parlamentar é defensável enquanto o projeto permanecer no campo de diretriz pública, com conteúdo programático e sem disciplinar a organização interna do Executivo. O ponto de controle é a vedação de ingerência legislativa sobre estrutura administrativa, atribuições de órgãos, servidores e matéria orçamentária, reservadas ao Prefeito pela Lei Orgânica.

Lei Orgânica do Município de Parobé/RS, arts. 43 e 65

Art. 43 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:
I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos Equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV-matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 65 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....

III-sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

Nessa leitura, os **arts. 1º, 2º, 3º e 5º** não apresentam óbice material relevante, desde que conservados como normas de orientação, com ações exemplificativas e sem caráter executivo rígido. A redação facultativa ajuda a preservar a iniciativa parlamentar, embora reduza a densidade normativa, o que constitui escolha legislativa válida.

O principal ajuste recai sobre o **art. 4º**. Não convém que a lei indique quais entidades ou órgãos poderão celebrar parceria ou convênio, porque isso invade a esfera de gestão administrativa, mistura órgãos internos do Executivo com órgãos estaduais e integrantes da rede de proteção, e ainda trata como “parceiras” estruturas que não se enquadram tecnicamente nessa condição. O dispositivo deve ser suprimido ou reescrito em fórmula genérica, sem nominar entidades específicas. Uma sugestão de texto para o art. 4º, para análise do Vereador-autor, é a que segue:

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá promover articulação institucional e cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas,

observada a legislação vigente e a conveniência administrativa.

Também devem ser promovidos ajustes de técnica legislativa. O **art. 6º** é desnecessário, pois o poder regulamentar do Executivo já decorre da própria Lei Orgânica Municipal; sua manutenção nada acrescenta ao regime jurídico da proposta. O **art. 7º**, por sua vez, deve ser retirado, porque a cláusula orçamentária genérica é tecnicamente imprópria, não supre eventual requisito fiscal e não corrige vício de iniciativa.

Há ainda defeito formal no **parágrafo único do art. 3º**, que aparece sem conteúdo, exigindo correção por emenda de redação. Recomenda-se, além disso, revisar a redação final para assegurar que o programa seja apresentado como política orientadora, sem impor ao Executivo modelagem administrativa fechada.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a sua ausência não constitui vício automático neste caso. O texto, tal como apresentado, não demonstra criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nem estrutura nova, cargo, órgão ou ação governamental financeiramente delimitada em termos que imponham, por si sós, a exigência prévia de estimativa; basta registrar cautela quanto à existência de dotação e à execução dentro do planejamento administrativo.

III. Conclusão.

A proposição é juridicamente viável, mas depende de saneamento pontual para afastar riscos formais e aperfeiçoar sua técnica legislativa. Devem ser corrigidos o **parágrafo único do art. 3º**, suprimido ou reescrito o **art. 4º** sem indicação de entidades específicas, e retirados os **arts. 6º e 7º**. Realizados esses ajustes, o projeto reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Andressa Dias Machado

Revisor(es) do processo: André Leandro Barbi de Souza

Link: https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJyOTB9.aibsQA.X_WJxJqEqfnR5nxWwvUTH3XgmzE